

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017 , exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei, e transforma cargos efetivos vagos.	Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 ; e altera o disciplinamento da vantagem; altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017 , exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei; regulamenta o processo de enquadramento dos servidores do ex-Territórios; amplia o escopo do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf); disciplina a gestão dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Estatístico e Economista, Geólogo; estabelece a exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil e transforma cargos efetivos vagos.	Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 ; e altera o disciplinamento da vantagem; altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017 , exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei; regulamenta o processo de enquadramento dos servidores do ex-Territórios; amplia o escopo do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf); disciplina a gestão dos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo; estabelece a exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil e transforma cargos efetivos vagos.

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I	^	
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	^	
	Art. 1º Esta Medida Provisória:	^	
	I - amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013;	^	
	II - altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei; e	^	
	III - transforma cargos efetivos vagos.		
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 12.855, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013	DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 12.855, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013	DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 12.855, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013
Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013	Art. 2º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> , em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.	"Art. 1º	"Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> [^] e ao empregado público federal regido pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u> , em exercício nas unidades dos órgãos e entidades situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.	"Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> e ao empregado público federal regido pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u> , em exercício nas unidades dos órgãos e entidades situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.
§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:	§ 1º	§ 1º	§ 1º

Dispositivo revogado
Texto excluído/alterado
Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XIV – Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008 ;	XIV - Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008 ;	XIV - Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008 ;	XIV - Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008 ;
	XV - Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e	XV - Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e	XV - Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ^
	XVI - Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987 .	XVI - Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987 .	XVI - Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987 .
		XVII – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004 ;	XVII – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004 ;

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XVIII – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), relativamente aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório que exerçam atividades de fiscalização agropecuária;	XVIII – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), relativamente aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório que exerçam atividades de fiscalização agropecuária;
		XIX – Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 , e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 , em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação;	XIX – Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 , e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 , em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação;
		XX – Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , e os empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017;	XX – Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , e os empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017;

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XXI – Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 .	XXI – Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 .
		XXII – Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 .	XXII – Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 .

Dispositivo revogado
Texto excluído/alterado
Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p>XXIII – Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;</p>	<p>XXIII – Carreiras e Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendidas as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangidas a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), e a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;</p>

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XXIV – Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que trata a Lei nº 11.356, 19 de outubro de 2006 .	XXIV – Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), de que trata a Lei nº 11.356, 19 de outubro de 2006 .
		XXV – Plano Especial de Cargos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), de que trata a Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024 .	XXV – Plano Especial de Cargos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), de que trata a Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024 .
§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo , por Município, considerados os seguintes critérios:		§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas [^] por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos , considerados os seguintes critérios:	§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:
I - Municípios localizados em região de fronteira;		I – Municípios localizados em região de fronteira;	[^]
II - (VETADO); III - (VETADO);		II – Municípios localizados na Amazônia Legal; e	III-A – Municípios localizados na Amazônia Legal; e
IV - dificuldade de fixação de efetivo.		III – dificuldade de fixação de efetivo.	[^]

 Dispositivo revogado  Texto excluído/alterado  Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.		§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.	§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.
§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.		§ 4º Reconhecido o Município como localidade estratégica na forma do § 2º, a indenização de que trata o caput é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º que estejam em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.	§ 4º Reconhecido o Município como localidade estratégica na forma do § 2º, a indenização de que trata o caput é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º que estejam em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.
		§ 5º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.	§ 5º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

 Dispositivo revogado
  Texto excluído/alterado
  Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
  Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se de atuação estratégica permanente no enfrentamento ao crime organizado, ao tráfico ilícito de drogas, à lavagem de dinheiro e aos crimes transnacionais as unidades integrantes do Sistema Penitenciário Federal situadas em Municípios localizados na faixa de fronteira ou na Amazônia Legal, fazendo jus à indenização os servidores nelas em efetivo exercício abrangidos por esta Lei.	§ 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se de atuação estratégica permanente no enfrentamento do crime organizado, do tráfico ilícito de drogas, da lavagem de dinheiro e dos crimes transnacionais as unidades integrantes do Sistema Penitenciário Federal situadas em Municípios localizados na faixa de fronteira ou na Amazônia Legal, assegurada a indenização aos servidores abrangidos por esta Lei que nelas estejam em efetivo exercício .
		§ 7º A identificação das unidades de que trata o § 5º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão." (NR)	§ 7º A identificação das unidades de que trata o § 5º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão." (NR)

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos de Departamento de Polícia Federal e de Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Brasileira de Inteligência situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).	“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos [^] da Polícia Federal e [^] da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e [^] Segurança Pública e em unidades da [^] Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do [^] Ministério da Agricultura e Pecuária, do [^] Ministério do Trabalho e Emprego, do [^] Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos [^] Recursos Naturais Renováveis, do [^] Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de [^] Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 [^] (noventa e um reais).	“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas [^] unidades indicadas naquele [^] artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).	“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas ^{no} referido artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

Dispositivo revogado
Texto excluído/alterado
Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da <u>Lei nº 8.112, de 1990</u> .		§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nas hipóteses previstas nos incisos II, IV a VIII, c, e e f, e IX a XI do art. 102 da <u>Lei nº 8.112, de 1990</u> .	§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nas hipóteses previstas nos incisos II, IV a VIII, c, e e f, do inciso VIII e nos incisos IX, X e XI do art. 102 da <u>Lei nº 8.112, de 1990</u> .
		§ 5º O valor da indenização será corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.” (NR)	§ 5º O valor da indenização será corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.” (NR)
		“Art. 2º-A. A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.	“Art. 2º-A. A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.
		§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.	§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.

 Dispositivo revogado  Texto excluído/alterado  Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º O deslocamento de que trata o caput não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.	§ 2º O deslocamento de que trata o caput não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.
		§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.	§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.
		§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.	§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.	§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, às missões, às operações, às ações integradas ou às atividades temporárias disciplinados neste artigo.
		§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.	§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.
		§ 7º Respeitados os critérios de difícil fixação de efetivo, não será óbice para o pagamento da indenização referida nesta Lei, o critério demográfico, IDH, capitais dos Estados ou as cidades estabelecidas pelo poder público como regiões metropolitanas.	§ 7º Respeitados os critérios de difícil fixação de efetivo, não constituem óbice ao pagamento da indenização de que trata o art. 1º desta Lei, o critério demográfico, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a condição de capital de Estado ou a integração do Município em região metropolitana estabelecida pelo poder público.
Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.		“Art. 3º A indenização de que trata esta Lei ^ poderá ser paga cumulativamente com diárias ^.	“Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.		Parágrafo único. O pagamento previsto no caput não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade.” (NR)	Parágrafo único. O pagamento previsto no caput não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade.” (NR)
		CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
		DOS SERVIDORES DOS EX-TERRITÓRIOS	DOS SERVIDORES DOS EX-TERRITÓRIOS
Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018		Art. 2º A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:		“Art. 2º	“Art. 2º
		XV – os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que serão enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 ;	XIV – os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que serão enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 ;

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

		<p>XIV – a pessoa que comprove ter mantido, em data anterior à data da transformação, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estados ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima, ou relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pela União, ou pelos Estados e Municípios para atuar em seus âmbitos, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>XV – a pessoa que comprove ter mantido, em data anterior à data da transformação, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estados ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima, ou relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pela União, ou pelos Estados e Municípios para atuar em seus âmbitos, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.</p> <p>.....” (NR)</p>
		<p>“Art. 15-B. A vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art.</p>	<p>“Art. 15-B. A vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art.</p>

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		103 do <u>Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967</u> , e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.	103 do <u>Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967</u> , e sujeita-se aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.
		§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.	§ 1º Ficam convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.
		§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no caput são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”	§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no caput deste artigo são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p>“Art. 24-B. Os servidores oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, e pela Medida Provisória nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”</p> <p>..... (NR)</p>	<p>“Art. 24-B. Os servidores oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, e pela Medida Provisória nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”</p>

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 3º Os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Auxiliar de Fiscal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º, inciso III , e o art. 3º, inciso III, da <u>Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978</u> , a que se refere o art. 7º da <u>Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014</u> , e o art. 5º da <u>Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017</u> , ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, aplicando-se o disposto no art. 3º, inciso V, da <u>Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018</u> .	Art. 3º Os servidores <u>ocupantes dos</u> cargos de Fiscal e Auxiliar de Fiscal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que <u>tratam o inciso III do caput</u> art. 2º e o <u>inciso III do caput</u> do art. 3º, inciso III, da <u>Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978</u> , a que se refere o art. 7º da <u>Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014</u> , e o art. 5º da <u>Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017</u> , ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, aplicando-se o disposto no art. 3º, inciso V, da <u>Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018</u> .
		Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.	Parágrafo único. O disposto no caput <u>deste artigo</u> aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.
	CAPÍTULO III	^	
	DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 15.367, DE 30 DE MARÇO DE 2026	^	

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026	Art. 3º A Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:	^	
	“Art. 54 A. O disposto nos art. 52 a art. 54 desta Lei aplica-se às pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 28 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.” (NR)	^	
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS	DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS	DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS
	Art. 4º Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo, duzentos e cinquenta e quatro cargos efetivos vagos em cinquenta cargos efetivos vagos.	Art. 4º Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo, duzentos e cinquenta e quatro cargos efetivos vagos em cinquenta cargos efetivos vagos.	Art. 4º Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo, 254 (duzentos e cinquenta e quatro) cargos efetivos vagos em 50 (cinquenta) cargos efetivos vagos.
	Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o caput será realizado nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição , conforme as necessidades do serviço.	Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o caput será realizado nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição , conforme as necessidades do serviço.	Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o caput deste artigo será realizado nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição , conforme as necessidades do serviço.

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 5º A transformação de cargos a que se refere o art. 4º será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.	Art. 5º A transformação de cargos a que se refere o art. 4º será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.	Art. 5º A transformação de cargos a que se refere o art. 4º desta Lei será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.
	CAPÍTULO ✚	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975		Art. 6º O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 6º O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

Dispositivo revogado
Texto excluído/alterado
Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.		"Art. 6º.....	"Art. 6º.....
Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:		Parágrafo único;	Parágrafo único;

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		d) saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e demais servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)	d) saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e demais servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)
Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002		Art. 7º O inciso XIV do caput do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 7º O inciso XIV do caput do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:		“Art. 3º	“Art. 3º
XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;		XIV – auxílio-moradia – direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e ao pensionista militar, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;” (NR)	XIV – auxílio-moradia – direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e ao pensionista militar, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;” (NR)

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010		Art. 8º A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
		“Art. 19-B. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XI desta Lei terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas conforme as atribuições de cada cargo.	“Art. 19-B. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XI desta Lei terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas conforme as atribuições de cada cargo.
		§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.	§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.”	§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.”
Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei , optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.		“Art.22.....	“Art.22.....

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE da seguinte forma:		§ 12	§ 12
II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;		II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;	II – revogado; III – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;
III - quando cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo federal e investidos em cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1 ou em função de confiança, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE como disposto no inciso I deste parágrafo;		III – quando cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;	III-A – quando cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

 Dispositivo revogado  Texto excluído/alterado  Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		IV-A – quando cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes.	IV-A – quando cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes.
		” (NR)	” (NR)
		Art. 9º O exercício descentralizado dos servidores de que trata o art. 4º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.	Art. 9º O exercício descentralizado dos servidores de que trata o art. 19-B da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 , será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.
		Art. 10. O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 10. O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.		“Art. 6º	“Art. 6º

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo realizar-se-á:		§ 1º O concurso público a que se refere o caput exigirá diploma de nível superior para ingresso em todos os cargos e realizar-se-á:” (NR)	§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo exigirá diploma de nível superior para ingresso em todos os cargos e realizar-se-á:” (NR)
	Art. 6º Ficam convalidados os pagamentos da indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , efetuados aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no período de 31 de março de 2026 até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória .	Art. 11. Ficam convalidados os pagamentos da indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , efetuados aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no período de 31 de março de 2026 até a data de entrada em vigor desta Lei.	Art. 11. Ficam convalidados os pagamentos da indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , efetuados aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, disciplinada pela Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no período de 31 de março de 2026 até a data de entrada em vigor desta Lei.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 12. Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.	Art. 12. Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.
		Parágrafo único. Durante o período de que trata o caput, reconhecido o Município como localidade estratégica em ato vigente relativo a qualquer das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , a indenização é devida a todos os servidores dessas Carreiras e Planos em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.	Parágrafo único. Durante o período de que trata o caput deste artigo , reconhecido o Município como localidade estratégica em ato vigente relativo a qualquer das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , a indenização é devida a todos os servidores dessas carreiras e planos em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.
		Art. 13. O valor da indenização previsto no caput do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , na redação dada por esta Lei, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.	Art. 13. O valor da indenização previsto no caput do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , na redação dada por esta Lei, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

<div>ANEXO VIII</div> <div>TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL</div> <div>a) Vencimento básico:</div> <div>Em R\$</div> <table><thead><tr><th>CLASSE</th><th>PADRÃO</th><th>VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO DIA 1º DO MÊS SEGUINTE À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI</th></tr></thead><tbody><tr><td rowspan="5">ESPECIAL</td><td>V</td><td>4.620,50</td></tr><tr><td>IV</td><td>4.490,28</td></tr><tr><td>III</td><td>4.363,73</td></tr><tr><td>II</td><td>4.240,75</td></tr><tr><td>I</td><td>4.121,23</td></tr><tr><td rowspan="5">C</td><td>V</td><td>3.981,86</td></tr><tr><td>IV</td><td>3.869,64</td></tr><tr><td>III</td><td>3.760,58</td></tr><tr><td>II</td><td>3.654,60</td></tr><tr><td>I</td><td>3.551,60</td></tr><tr><td rowspan="5">B</td><td>V</td><td>3.431,50</td></tr><tr><td>IV</td><td>3.334,79</td></tr><tr><td>III</td><td>3.240,81</td></tr><tr><td>II</td><td>3.149,48</td></tr><tr><td>I</td><td>3.060,72</td></tr><tr><td rowspan="5">A</td><td>V</td><td>2.957,22</td></tr><tr><td>IV</td><td>2.873,88</td></tr><tr><td>III</td><td>2.792,89</td></tr><tr><td>II</td><td>2.714,18</td></tr><tr><td>I</td><td>2.637,69</td></tr></tbody></table>	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO DIA 1º DO MÊS SEGUINTE À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI	ESPECIAL	V	4.620,50	IV	4.490,28	III	4.363,73	II	4.240,75	I	4.121,23	C	V	3.981,86	IV	3.869,64	III	3.760,58	II	3.654,60	I	3.551,60	B	V	3.431,50	IV	3.334,79	III	3.240,81	II	3.149,48	I	3.060,72	A	V	2.957,22	IV	2.873,88	III	2.792,89	II	2.714,18	I	2.637,69	I - a Tabela “a” do Anexo VIII; e	↓ - a Tabela “a” do Anexo VIII; e	a) a Tabela a do Anexo VIII; e
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO DIA 1º DO MÊS SEGUINTE À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI																																																
ESPECIAL	V	4.620,50																																																
	IV	4.490,28																																																
	III	4.363,73																																																
	II	4.240,75																																																
	I	4.121,23																																																
C	V	3.981,86																																																
	IV	3.869,64																																																
	III	3.760,58																																																
	II	3.654,60																																																
	I	3.551,60																																																
B	V	3.431,50																																																
	IV	3.334,79																																																
	III	3.240,81																																																
	II	3.149,48																																																
	I	3.060,72																																																
A	V	2.957,22																																																
	IV	2.873,88																																																
	III	2.792,89																																																
	II	2.714,18																																																
	I	2.637,69																																																
<div>ANEXO IX</div>	II - a Tabela “a” do Anexo IX.	⚡ - a Tabela “a” do Anexo IX-;	b) a Tabela a do Anexo IX; e																																															

Dispositivo revogado
Texto excluído/alterado
Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXECUTIVAS – GDATE, DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

a) Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas – GDATE:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO DIA 1º DO MÊS SEGUINTE À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI
ESPECIAL	V	61,20
	IV	60,09
	III	59,01
	II	56,84
	I	55,84
C	V	54,86
	IV	53,90
	III	52,97
	II	52,06
	I	50,21
B	V	49,37
	IV	48,54
	III	47,73
	II	46,94
	I	46,16
A	V	44,60
	IV	43,88
	III	43,19
	II	42,49
	I	41,81

Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010

II – o inciso II do § 12 do art. 22 da [Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010](#).

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1375/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.</p> <p>.....</p>			

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE da seguinte forma:</p> <p>.....</p> <p>II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;</p>			
	Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo